DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16791/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118731/2012
PROTOCOLO	: 1364801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	: GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 93.700,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 53/2012, da formalização do Contrato nº 086/2012, os termos aditivos e a execução financeira, celebrado entre o município de Figueirão e a empresa STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, tendo por objeto aquisição de material permanente – Grupo Gerador de Eletricidade para o Hospital Municipal, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente de Figueirão – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-8256/2016, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira contratual, devido a ausência de documentos e multa pela intempestividade no envio de documentos.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade das 1ª, 2ª e 3ª fases, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (Parecer nº 19415/2017).

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 53/2012, da formalização do Contrato nº 086/2012, dos aditamentos e sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, II e III, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial encontra-se **irregular** observada às disposições Lei Federal nº Lei nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em função da análise técnica realizada, as Autoridades Responsáveis foram intimadas para remeter documentos, dados ou informações necessárias à análise diante da ausência do feito.

Em resposta à intimação, as Autoridades Administrativas compareceram nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entenderam necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 43 e 45.

No entanto, em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação, restando pendentes de apresentação os seguintes documentos:

- Autorização para realização da Licitação;

- Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;

Ante o exposto, resta claro que o procedimento licitatório, encontra-se irregular, tendo em vista a infringência do art. 38: O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva,** a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente e a ausência da pesquisa de mercado, infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da IN TC/MS nº 35/2011.

Assim, a documentação relativa ao procedimento licitatório encontra- se incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao procedimento licitatório, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Quanto ao Contrato nº 086/2012, verifico que foi formalizado e elaborado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, entretanto, não houve comprovação da publicação resumida do mesmo ou instrumento congênere na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, estando assim irregular em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93:

> Art. 61. (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.

Assim, o instrumento contratual encontra-se irregular, com a documentação **incompleta e não atendendo** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e remessa intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Constam nos autos os aditamentos (1º, 2º e 3º), cujo objeto é à prorrogação do prazo contratual, no entanto, a análise dos prazos de publicação e remessa ao Tribunal de Contas ficou prejudicada devido às ausências das cópias dos mesmos e das suas publicações (Cópia dos Termos Aditivos, Justificativas, Autorizações, Comprovantes das publicações dos extratos dos Termos Aditivos).

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa aos Termos Aditivos **se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas** na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A execução financeira da contratação foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, conforme quadro abaixo:

Nota de Empenho	R$ 93.700,00
Notas Fiscais	R$ 93.700,00
Ordens de Pagamento	R$ 93.700,00

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 53/2012, celebrado entre o município de Figueirão e a empresa STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 086/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** dos Termos Aditivos ao Contrato nº 086/2012 pela não comprovação da publicação resumida na imprensa oficia, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao senhor Getulio Furtado Barbosa, prefeito à época, inscrito no CPF sob o nº 365.365.801-25, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

VI – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao senhor Getulio Furtado Barbosa, prefeito à época, inscrito no CPF sob o nº 365.365.801-25, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

VII - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH